

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 7104, De 04 de Setembro de 1995

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista Sucupira, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso, V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

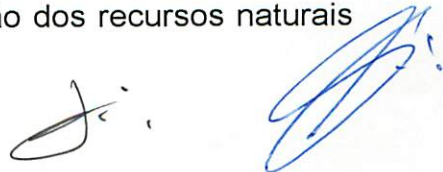
Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenta contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Sucupira, com área de 3.188,0291ha (três mil, cento e oitenta e oito hectares, dois ares e noventa e um centiares), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.



Publicado no Diário Oficial
nº 3345 do dia 08/09/95

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 7104, de 08 de Agosto de 1995

Cria no Município de Machadinho
D'Oeste, Estado de Rondônia, a
Reserva Extrativista Siquipira e
de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, amparado pelos arts. 218,
219, 220, parágrafo 1º e art. 221, inciso III, da Constituição Estadual, bem como
pela Lei Complementar 82 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art.
24, inciso VI e art. 225, parágrafo 1º

Que as grandes pressões de atividades predadoras sobre
áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando
partes irrecuperáveis dos recursos florestais, fauna e outros recursos
sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas
populações da floresta;

Que ao Estado cabe o dever legal de fazer cessar a
situação de ilegalidade que afronta o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal nº 98.887, de 30 de
Janeiro de 1990, em seu caput, e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário
no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da
preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Siquipira, com
área de 3.188,0591ha (três mil cento e oitenta e oito hectares, dois ares e
noventa e um centavos), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de
Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras
e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial
destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais
renováveis, por população extrativista.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações:

A descrição deste perímetro, inicia no marco (M-810), cravado no canto do lote 578; da Gleba 03, Gleba Machadinho, na lateral direita, sentido SE, da estrada vicinal L-MA 45; deste, segue pela lateral direita da referida estrada com azimute verdadeiro de $117^{\circ}28'56''$, limitando, com os lotes 579, 586, 589 e 590, numa distância de 1.734,13m, até o marco (M-446), cravado no canto do lote 574, da referida gleba; deste, segue pela lateral do citado lote, com o azimute verdadeiro de $220^{\circ}12'38''$, e distância de 472,55m, até o marco (M-1105), cravado no canto do lote 574; deste, segue pela linha fundiária do referido lote, com azimute verdadeiro de $140^{\circ}38'27''$, e distância de 582,86m, até o marco (M-1104), cravado no canto comum aos lotes 574 e 573 da referida gleba; deste, segue pela linha fundiária do lote 573, com o azimute verdadeiro $135^{\circ}27'15''$, e distância de 359,07m, até o ponto ER-514; prosseguindo com o azimute verdadeiro $169^{\circ}57'11''$, pela referida linha, com a distância de 141,82m, até o marco (M-1103), cravado no canto comum aos lotes 573 e 572; deste, segue pela linha fundiária do lote 572, com azimute verdadeiro de $156^{\circ}39'56''$ e distância de 168,80m, até o ponto ER-520, prosseguindo, pela referida linha com azimute verdadeiro de $146^{\circ}11'42''$ e distância de 283,32m, até o marco (M-1102), cravado no canto comum aos lotes 572 e 571; deste, segue pela linha fundiária do lote 571, com azimute verdadeiro de $137^{\circ}10'04''$ e distância de 353,69m, até o marco (M-1101), cravado no canto comum aos lotes 571 e 570; deste, segue pela linha fundiária do lote 570, com azimute verdadeiro de $103^{\circ}10'31''$ e distância de 297,29m, até o marco (M-1100), cravado no canto comum aos lotes 570 e 569; deste, segue pela linha fundiária do lote 569, com azimute verdadeiro de $101^{\circ}44'33''$ e distância de 406,36m, até o marco (M-1099), cravado no canto comum aos lotes 569 e 568; deste, segue pela linha fundiária do lote 568 com azimute verdadeiro de $96^{\circ}55'22''$ e distância de 335,76m, até o marco (M-1098); cravado no canto comum aos lotes lote 569 e 568; deste segue pela linha fundiária do lote 568 com azimute verdadeiro de $96^{\circ}55'22''$ e distância de 335,76m, até o marco (M-1098), cravado no canto comum aos lotes 568 e 567; deste, segue pela linha fundiária do lote 567, com azimute verdadeiro de $127^{\circ}28'16''$ e distância de 238,52m, até o marco (M-1097), cravado no canto comum aos lotes 567 e 566; destes, segue pela linha fundiária do lote 566, com azimute verdadeiro de $117^{\circ}28'39''$ e distância de 454,22m, até o ponto ER-543; prosseguindo, pela referida linha, com azimute verdadeiro de $24^{\circ}06'04''$ e distância de 111,20m, até o ponto (EM-276), prosseguindo, pela referida linha, com azimute verdadeiro de $293^{\circ}56'46''$ e distância de 78,00m, até o ponto (EM-275), prosseguindo pela referida linha, com azimute verdadeiro de $352^{\circ}28'16''$ e distância de 210,11m, até o ponto XEM-273; prosseguindo, pela referida linha, com azimute verdadeiro de $52^{\circ}24'28''$ e distância de 264,95m, até o ponto (EM-269); prosseguindo, pela referida linha, com azimute verdadeiro de $81^{\circ}45'09''$ e distância de 105,54m, até o marco (M-1096), cravado no canto comum aos lotes 566 e 565; deste, segue pela linha fundiária do lote 565, com o azimute verdadeiro de $73^{\circ}23'38''$ e distância de 511,36m, até o ponto (EM-262); prosseguindo, pela linha fundiária, com azimute verdadeiro $90^{\circ}16'50''$ e distância de 228,73m, até o marco (M-1095), cravado no canto comum aos lotes 565 e 564; deste, segue pela linha fundiária do lote 564, com azimute verdadeiro de $108^{\circ}43'08''$ e distância de 455,53m, até o ponto (EM-256); prosseguindo, pela referida linha, com azimute

verdadeiro de 89°45'47" e distância de 488,45m, até o marco (M-1126), cravado na margem direita do igarapé dois; no canto do lote 564; deste, segue pela margem do igarapé dois, no sentido de jusante, limitando com os lotes 563, 559, 557, 556 e 548, 547, 546, 545, 529, 528, 527, 526, 525 e 524, numa distância de 6.177,28m, até o marco (M-1035) cravado na confluência do igarapé dois com o igarapé Preto; deste, segue pela margem direita do igarapé preto, no sentido jusante, limitando com a gleba Machadinho, Gleba 02, numa distância de 8.595,03m, até o marco (EA-01), cravado na confluência do igarapé Morcego com o igarapé preto; deste, segue pela margem do igarapé Morcego, no sentido montante, limitando com os lotes 500, 499, 498 e 485, numa distância de 4.570,00m até o marco (M-997), cravado na margem direita do igarapé Morcego na estrada vicinal L-MP-141; deste, segue pela referida estrada, com azimute verdadeiro de 07°06'45", limitando com os lotes 464 e 576, numa distância de 162,90m, até o marco (M-293), cravado na lateral da referida estrada; deste, segue pela lateral da estrada, com azimute verdadeiro de 06°33'26", limitando com o lote 576, numa distância de 196,56m, até o marco (M-808), cravado no canto do lote 577; deste, segue pela linha fundiária dos lotes 577, com azimute verdadeiro 33°15'59" e distância de 450,73m, até o marco (M-809), cravado no canto comum aos lotes 577 e 578; deste, segue pela linha fundiária do lote 578, com vários azimutes e distância de 1.528,64m, até o marco (M-810), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

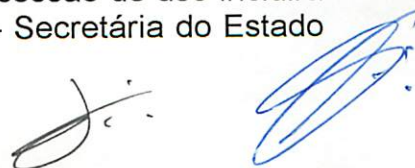
Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal nº 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal nº 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal nº 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON e SEDAM - Secretária do Estado



de Desenvolvimento Ambiental, e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área da Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º. da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
Secretário Chefe da Casa Civil